

# **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila; Matheus Felipe De Castro; Flávia Piccinin Paz – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-601-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito penal. 3. Processo penal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis  
Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

## **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II**

---

#### **Apresentação**

Em mais uma edição do CONPEDI Virtual, o Grupo de Trabalho de Direito Penal apresenta uma coletânea de estudos que refletem a profundidade e a diversidade das discussões contemporâneas na área.

Primeiramente, no trabalho intitulado **UMA ANÁLISE DO TIPO OBJETIVO DO CRIME DE GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, os autores Roberta Arrechea , Priscila Alencar Veríssimo de Souza têm como objetivo O presente artigo analisa o tipo objetivo do crime de gestão temerária de instituição financeira, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.492/1986, à luz do princípio da legalidade penal. Adotando metodologia qualitativa, de natureza jurídico-dogmática e crítico-bibliográfica, a pesquisa examina a indeterminação dos elementos “gestão” e “temerária”, demonstrando como a ausência de critérios legais precisos compromete a previsibilidade da norma penal e amplia a margem de discricionariedade judicial.

Na sequência, o artigo **A CONDENAÇÃO DE OFÍCIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: (IN)COMPATIBILIDADE DO ART. 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COM O SISTEMA ACUSATÓRIO CONSTITUCIONAL**, de autoria de Cassius Guimaraes Chai , Gabryella Moreira Amaral dos Santos , Anna Júlia Vieira da Silva, busca O artigo analisa a compatibilidade do art. 385 do Código de Processo Penal com o sistema acusatório instituído pela Constituição Federal de 1988.

Ainda sobre temas relevantes, o estudo **CRIMINALIDADE TRANSNACIONAL E JUSTIÇA GLOBAL: ENTRE OS LIMITES DO DIREITO PENAL CLÁSSICO E O PAPEL**

como propósito O presente artigo analisa o fenômeno do lawfare como forma contemporânea de instrumentalização estratégica do Direito e das instituições jurídicas, compreendendo-o para além da simples judicialização da política ou do ativismo judicial. Parte-se da premissa de que o Direito, nas democracias contemporâneas, passou a operar também como tecnologia de poder, sendo utilizado em disputas políticas, econômicas e geopolíticas por meio da mobilização estratégica de normas, procedimentos e narrativas jurídicas.

Em seguida, o artigo PROTEÇÃO PENAL DA ORDEM ECONÔMICA: A ATUAÇÃO PREVENTIVA DO DIREITO PENAL NOS CRIMES ECONÔMICOS ENQUANTO DEFENSOR DE BENS SUPRAINDIVIDUAIS, de autoria de Allaymer Ronaldo Regis Dos Bernardos Bonesso , Lucas Bertolucci Barbosa de Lima , Vinícius Bernardino, objetiva A economia sendo um elemento fundamental para a humanidade não podia ter sido esquecida pelo Direito, por isso foi incorporada como um bem jurídico digno de tutela penal, o que deu origem a embates sobre como proceder para a proteção desse bem. É nesse contexto que surge o debate acerca da legitimidade do Direito Penal para intervir na defesa da ordem econômica de modo preventivo, com base na lógica de crimes de perigos, tese que recebe muitas críticas, contudo, o presente artigo busca defendê-la, explicando o porquê ser legítima a repressão prévia aos crimes econômicos.

Outro ponto de destaque é o estudo DEPOIMENTO ESPECIAL E ESCUTA ESPECIALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA NA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ANÁLISE CRÍTICA DA LEI Nº 13.431/2017 E SEUS DESAFIOS DE EFETIVAÇÃO., de Aline de Andrade Lourenço , Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro, que busca O presente artigo analisa criticamente os mecanismos processuais instituídos pela Lei nº 13.431/2017 — escuta especializada e depoimento especial por videoconferência — como instrumentos de proteção integral de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no Brasil. Diante do quadro alarmante de violência sexual contra menores revelado pelo 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), o estudo investiga em que medida tais mecanismos são suficientes para garantir a não

baseada na análise de referenciais legais, doutrinários e empíricos relacionados à proteção integral da infância e da adolescência no Brasil.

Em um contexto similar, o trabalho ADPF N.º 635 E MINISTÉRIO PÚBLICO DESAFIOS DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL À LUZ DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, de Francisco Antonio Nieri Mattosinho , Laura Bianchi Picinin, visa Este artigo analisa a atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da ADPF n.º 635, com enfoque em territórios socialmente vulneráveis marcados pela governança criminosa. Parte-se da seguinte pergunta-problema: em que medida a atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial atende aos parâmetros fixados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela ADPF n.º 635?.

Abordando questões cruciais, o artigo IDENTIDADE DE GÊNERO, CÁRCERE E PODER JUDICIÁRIO: ANÁLISE DAS DECISÕES DO STJ SOBRE PESSOAS TRANS PRIVADAS DE LIBERDADE, de autoria de Pamella Bauer Velasco , Tatiane Lemos Nascente, tem como objetivo O presente trabalho analisa em que medida a identidade de gênero de pessoas trans privadas de liberdade é observada no sistema carcerário brasileiro, considerando a tensão entre a autodeterminação do sujeito e o poder decisório do Poder Judiciário. Parte-se da hipótese de que o sistema prisional brasileiro ainda opera sob uma lógica cisnormativa e binária, na qual o reconhecimento da identidade de gênero permanece condicionado à discricionariedade judicial e a critérios institucionais, produzindo limitações à autonomia dos sujeitos e violações de direitos fundamentais.

Ainda no campo das discussões atuais, o estudo FRAUDE ELETRÔNICA NO SISTEMA “PIX”: CONCEITO, PRINCÍPIOS, PREVENÇÃO, COMBATE, INVESTIGAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO PENAL, de Thiago Braga Parente, busca O presente trabalho aborda o tema da fraude eletrônica praticada por meio do Pix, o sistema de pagamento instantâneo criado pelo Banco Central do Brasil em 2020. Em poucos anos, o Pix passou a

e na Colômbia. O problema central consiste em verificar em que medida os requisitos legais e os mecanismos de controle judicial revelam maior rigidez ou flexibilidade em cada ordenamento.

Outro relevante estudo é O SISTEMA DAS NULIDADES PROCESSUAIS PENAIS COMO INSTRUMENTO DE LIMITAÇÃO DO PODER PUNITIVO ESTATAL: CRÍTICA À RELATIVIZAÇÃO DAS NULIDADES ABSOLUTAS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS, de Marcelo Queiroz Alves De Oliveira , Rodrigo Suzana Guimarães , Adriano da Silva Ribeiro, que objetiva O presente artigo analisa o sistema das nulidades processuais penais no direito brasileiro, com enfoque na distinção entre nulidades absolutas e relativas e na crescente tendência de relativização das nulidades absolutas pelos tribunais superiores. A partir do estudo da tipicidade dos atos processuais penais, dos princípios regentes das nulidades, tais como o do prejuízo, da instrumentalidade das formas, da convalidação, do interesse e da causalidade, e das espécies de atos defeituosos (irregulares, inexistentes e nulos), o trabalho examina como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm exigindo, de forma reiterada, a comprovação do prejuízo concreto e a arguição em momento oportuno mesmo nas hipóteses de nulidade absoluta.

A pesquisa O NOVO MARCO LEGAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL: ENTRE A EXPANSÃO DO PODER PUNITIVO E A RECONFIGURAÇÃO DAS GARANTIAS PENAIS, desenvolvida por Cristian Kiefer Da Silva , Rafaela Cristina Alves Lisboa, tem como finalidade O presente trabalho tem por objetivo analisar o novo marco legal de combate ao crime organizado no Brasil, a partir das recentes reformas legislativas em matéria penal, processual penal e de execução penal ocorridas na contemporaneidade. Busca-se compreender, sob uma perspectiva crítica, os fundamentos político-criminais que orientam o endurecimento do sistema punitivo, especialmente no que se refere ao aumento de penas, à restrição de benefícios na execução penal, à ampliação de mecanismos de controle estatal e a criação de novos tipos penais incriminadores.

Com foco em aspectos específicos, o artigo **A NOVA POSITIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM E SEUS ATUAIS DESAFIOS NO DIREITO BRASILEIRO NAS RELAÇÕES ESPECIAIS DE SUJEIÇÃO**, de autoria de Henrique Ribeiro Cardoso , André Felipe Santos de Souza , Madson Lima De Santana, tem como objetivo O presente artigo investiga a positivação do princípio do ne bis in idem no ordenamento jurídico brasileiro, compreendida em duas camadas. A primeira, de matriz supralegal, foi inaugurada em 1992 pelos Decretos nº 592 e nº 678, que incorporaram, respectivamente, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, positivando a vedação ao bis in idem segundo os critérios complementares do idem crimen e do idem factum.

Ainda sobre a temática, o estudo **ESTUPRO DE VULNERÁVEL: A DERROTABILIDADE COMO MECANISMO PARA APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DE ROMEU E JULIETA**, de Leandro Ernani Freitag, busca O presente artigo analisa a aplicabilidade da teoria da derrotabilidade como mecanismo para flexibilizar a rígida configuração do crime de estupro de vulnerável, especificamente nos casos que se enquadram na exceção de Romeu e Julieta. O objetivo da pesquisa é verificar como a teoria da derrotabilidade, inspirada nas formulações de Herbert Hart, pode ser utilizada para evitar punições desproporcionais e injustas em situações de estupro de vulnerável que não apresentem real lesividade ao bem jurídico tutelado, diante dos particulares detalhes do caso concreto submetido à análise judicial.

A pesquisa **POPULISMO PENAL E EROÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: IMPACTOS NA DEMOCRACIA BRASILEIRA DA PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO DA PENA DE MORTE E PRISÃO PERPÉTUA**, desenvolvida por Saulo de Medeiros Torres, tem como finalidade O presente artigo analisa os impactos do populismo penal midiático na erosão das garantias fundamentais no Brasil, com foco na proposta legislativa do Deputado Kim Kataguiri que visa instituir a pena de morte e a prisão perpétua. Partindo de uma abordagem qualitativa e exploratória, com base em revisão bibliográfica e análise

no contexto da democracia brasileira contemporânea. Parte-se do reconhecimento de que a circulação intencional de desinformação representa um risco existencial à integridade dos processos democráticos, à confiança pública e à estabilidade institucional.

Abordando a complexidade do tema, o artigo INQUÉRITO POLICIAL E RESQUÍCIOS DO SISTEMA INQUISITÓRIO SOB A ÓTICA DA OBRA “O PROCESSO”, DE FRANZ KAFKA, de autoria de Yasmim Zanuto Leopoldino, tem como objetivo O artigo disserta acerca do livro “O Processo”, de Franz Kafka, que trata da história de Josef K., o qual foi surpreendido com a instauração de procedimento judicial em seu desfavor, cujo objeto não foi elucidado ao acusado em nenhuma oportunidade durante a trama.

Finalmente, o estudo OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA AUTOMAÇÃO DECISÓRIA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE DO JUIZ-ROBÔ À LUZ DA GARANTIA DE JUIZ PREVIAMENTE DETERMINADO, de Gabriel Gaska Nascimento , Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, busca O artigo examina a compatibilidade entre a hipótese do juiz-robô autônomo e o princípio do juiz natural no ordenamento constitucional brasileiro. Parte-se da constatação de que a crescente incorporação de sistemas de inteligência artificial no âmbito judicial, inicialmente voltada à automação de tarefas auxiliares, aproxima-se progressivamente do núcleo da jurisdição, suscitando a indagação sobre a legitimidade de decisões integralmente produzidas por algoritmos.

Por fim, o trabalho PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE DO DELITO DE RECEPÇÃO, de autoria de Analiz Bernardon Torre , Martina Leão Gutierrez , Clarice Beatriz da Costa Söhngen, tem como objetivo O artigo analisa a persistência de traços inquisitoriais no processo penal brasileiro, focando na problemática da inversão do ônus da prova no crime de receptação sob a ótica do modelo acusatório e das garantias da Constituição de 1988. Por meio de pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial comparativa entre o STJ e o STF, o estudo objetiva demonstrar que a exigência de que o réu comprove a origem lícita do bem ou a ausência de



crimes de homicídio doloso no Brasil, destacando seus impactos sobre a prevenção criminal e sobre a efetivação do direito fundamental à vida. Parte-se da seguinte problemática: como um país que figura entre os primeiros colocados nos índices globais de violência letal pode enfrentar baixas taxas de esclarecimento de homicídios, evidenciando falhas estruturais nas instituições responsáveis pela investigação e responsabilização penal?.

Desejamos a todos uma excelente leitura e que as reflexões aqui apresentadas contribuam para o avanço crítico das ciências criminais no Brasil.

Matheus Felipe Castro – UNOESC/UFSC

Gustavo Noronha de Ávila – UEM

Flávia Piccinin Paz Gubert - UNESPAR

**A REFORMA DO CÓDIGO PENAL MILITAR PELA LEI Nº 14.688/2023 E OS  
CRIMES CONTRA A HIERARQUIA E A DISCIPLINA: AVANÇOS, OMISSÕES E  
A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**THE REFORM OF THE MILITARY CRIMINAL CODE BY LAW 14,688/2023 AND  
CRIMES AGAINST HIERARCHY AND DISCIPLINE: ADVANCES, OMISSIONS  
AND THE SUPREME COURT JURISPRUDENCE**

**Carolina Aleixo Benetti De Oliveira Rodrigues <sup>1</sup>**

**Resumo**

A Lei nº 14.688/2023, maior reforma do Código Penal Militar desde sua promulgação em 1969, alterou 88 dispositivos, revogou 14 artigos e foi objeto de 8 vetos presidenciais. Este artigo examina as modificações introduzidas nos crimes contra a hierarquia e a disciplina militar, núcleo mais característico do direito penal castrense. A pesquisa emprega método jurídico-dogmático e bibliográfico, com referencial em Assis, Neves e Streifinger, Galvão, Roxin, Figueiredo Dias, Ferrajoli, Sarlet, Marinoni e Mitidiero e Canotilho. Demonstra-se que a reforma realizou avanços técnicos concretos: eliminou anacronismos como a figura do assemelhado, diferenciou superioridade hierárquica de superioridade funcional, substituiu penas administrativas por penas privativas de liberdade sujeitas a controle jurisdicional e adequou os meios de incitação à realidade digital. Quanto aos vetos presidenciais, sustenta-se que eles não representam excesso inconstitucional. O veto ao dispositivo que suprimiria a criminalização da crítica militar a resoluções de governo é, em especial, respaldado pela decisão unânime do Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADPF 475/DF (2023), que declarou o art. 166 do CPM recepcionado pela Constituição Federal de 1988. O artigo aponta, ainda, omissões legislativas relevantes que uma segunda etapa de reforma precisará enfrentar: a atualização da teoria do crime, a precisão normativa na fronteira entre transgressão disciplinar e crime militar e a revisão da proporcionalidade das penas nos crimes contra a hierarquia e a disciplina.

**Palavras-chave:** Código penal militar, Lei nº 14.688/2023, Hierarquia e disciplina, Crimes militares. adpf 475

Canotilho. It is demonstrated that the reform achieved concrete technical advances: it eliminated anachronisms such as the figure of the "assemelhado", distinguished hierarchical superiority from functional superiority, replaced administrative penalties with custodial sentences subject to judicial oversight, and updated incitement offenses to cover digital means. Regarding the presidential vetoes, it is argued that they do not represent unconstitutional excess. The veto of the provision that would have decriminalized military criticism of government resolutions is, in particular, supported by the unanimous decision of the Brazilian Supreme Court in ADPF 475/DF (2023), which declared article 166 of the Military Criminal Code compatible with the 1988 Federal Constitution. The article also identifies relevant legislative omissions that a second phase of reform will need to address: updating the theory of crime, establishing clearer normative boundaries between disciplinary transgressions and military offenses, and reviewing the proportionality of penalties for crimes against hierarchy and discipline.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Military criminal code, Law 14,688/2023, Hierarchy and discipline, Military crimes. adpf 475

## 1 INTRODUÇÃO

O Código Penal Militar brasileiro, Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, chegou à Lei nº 14.688/2023 como uma legislação que, em mais de cinco décadas de vigência, havia sido alterada apenas seis vezes. Para um país que promulgou uma nova Constituição em 1988, atravessou profundas transformações sociais e reformou sistematicamente seu direito penal comum, esse dado é revelador. O CPM sobreviveu praticamente intocado enquanto o Código Penal passava por reformas relevantes, a teoria do crime se transformava e os direitos fundamentais se expandiam.

A Lei nº 14.688/2023, publicada em 21 de setembro de 2023 e vigente a partir de 20 de novembro do mesmo ano, veio romper essa inércia. Com 88 alterações redacionais, 14 revogações e 8 vetos presidenciais, ela promoveu a maior reforma do CPM desde sua entrada em vigor. Seu objetivo declarado, compatibilizar o CPM com o Código Penal, com a Constituição Federal e com a Lei dos Crimes Hediondos, é suficientemente ambicioso para justificar uma análise acadêmica séria. Mas é nos pontos em que esse objetivo não foi plenamente alcançado, e especialmente nos pontos em que a reforma foi expressamente bloqueada pelos vetos presidenciais, que o exame mais revelador se encontra.

Este artigo concentra-se nas modificações que a Lei nº 14.688/2023 introduziu nos crimes contra a hierarquia e a disciplina militar, o núcleo mais característico do direito penal castrense. São esses crimes, insubordinação, desobediência, desrespeito a superior, recusa de obediência, reunião ilícita, motim, que revelam com maior clareza o que a reforma quis fazer, o que conseguiu fazer e, não menos importante, o que deliberadamente decidiu não fazer.

O problema de pesquisa que orienta este estudo é o seguinte: as modificações introduzidas pela Lei nº 14.688/2023 nos crimes contra a hierarquia e a disciplina militar representam adequação constitucionalmente satisfatória do CPM aos postulados do Estado Democrático de Direito, ou revelam escolhas legislativas que preservam tensões constitucionais relevantes, especialmente em relação aos princípios da legalidade penal, da proporcionalidade e da liberdade de expressão?

A hipótese sustentada é dupla. Por um lado, a lei realizou avanços concretos e necessários: eliminou anacronismos, adequou penas, corrigiu redações incompatíveis com a Constituição de 1988 e aproximou o CPM do modelo teórico adotado pelo direito penal comum. Por outro lado, há omissões legislativas relevantes que uma segunda etapa de reforma precisará enfrentar, especialmente a atualização da teoria do crime adotada pelo CPM e a precisão normativa na fronteira entre transgressão disciplinar e crime militar. Os vetos presidenciais, por sua vez, não representam excesso inconstitucional: eles preservam equilíbrio que o próprio Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu como adequado e proporcional na ADPF 475/DF.

## **2 HIERARQUIA E DISCIPLINA COMO BENS JURÍDICOS PENAIS MILITARES: FUNDAMENTOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS**

Antes de examinar a reforma, é necessário estabelecer com precisão o que significa, juridicamente, a tutela penal da hierarquia e da disciplina. Essa precisão não é mero exercício dogmático: ela tem consequências diretas sobre o que a lei pode legitimamente criminalizar, mesmo quando se trata de direito penal especial.

O art. 142 da Constituição Federal estabelece que as Forças Armadas são organizadas com base na hierarquia e na disciplina. Esses dispositivos conferem fundamento constitucional ao direito penal militar: se hierarquia e disciplina são pressupostos constitucionais do funcionamento das instituições militares, então a tutela penal desses valores é, em princípio, constitucionalmente legítima. Neves e Streifinger (2014, p. 33-40) identificam nessa tutela o que denominam bem jurídico coletivo das instituições militares, distinto dos bens jurídicos individuais que o CPM também protege.

Mas o fundamento constitucional da tutela penal da hierarquia e da disciplina não é ilimitado. Ele convive, no mesmo texto constitucional, com garantias fundamentais que se aplicam a todos os cidadãos, incluindo os militares. Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2020, p. 408-415) lembram que os direitos fundamentais não perdem sua força normativa pela condição de militar de seu titular. Eles apenas admitem restrições específicas quando necessárias à proteção de bens constitucionalmente relevantes, como a eficácia operacional das Forças Armadas.

Canotilho (2003, p. 1275-1280) oferece um critério analítico útil para essa ponderação: a restrição de direito fundamental por exigências organizacionais é constitucionalmente legítima quando tem base legal expressa, é necessária para o funcionamento eficaz da instituição, é proporcional ao fim visado e preserva o núcleo essencial do direito restringido. Aplicado ao direito penal militar, esse critério impõe que cada tipo penal que tutela a hierarquia e a disciplina seja examinado à luz dessas quatro condições. Não basta invocar o art. 142 da CF como fundamento geral.

Roxin (2006, p. 15-25), ao desenvolver sua teoria do bem jurídico como critério legitimador da incriminação penal, observa que o Estado só pode criminalizar condutas que lesionem ou coloquem em perigo bens jurídicos concretos. A hierarquia e a disciplina militares, como bem jurídico coletivo, só legitimam a incriminação quando a conduta tipificada for efetivamente capaz de comprometê-las. Condutas que expressam discordância sem produzir perturbação funcional real ficam fora do alcance legítimo da norma penal, ainda que causem desconforto institucional.

Loureiro Neto (2010, p. 45-52) distingue, dentro do universo dos crimes contra a hierarquia e a disciplina, duas categorias com fundamentos diferentes. A primeira são os crimes que tutelam a ordem funcional interna. A segunda são os crimes que tutelam a imagem e a autoridade das instituições militares perante a sociedade. Essa distinção é crucial para o exame da Lei nº 14.688/2023: as alterações nos crimes da primeira categoria têm fundamento constitucional mais robusto; as da segunda levantam questões constitucionais muito mais sérias.

### **3 O QUE A LEI FEZ: AVANÇOS CONCRETOS NOS CRIMES CONTRA A HIERARQUIA E A DISCIPLINA**

#### **3.1 Adequação terminológica e eliminação de anacronismos**

O ponto de partida mais visível da reforma foi a eliminação de referências ao "assemelhado", figura há muito inexistente no direito penal militar brasileiro, que o art. 21 do CPM conceituava como o servidor dos Ministérios Militares submetido a preceito de disciplina militar. A Lei nº 14.688/2023 revogou esse artigo e eliminou todas as referências ao assemelhado nos tipos penais da Parte Especial, incluindo os que tutelam a hierarquia e a disciplina. Assis (2024, p. 38-42) qualifica essa revogação como tecnicamente necessária e há

muito esperada: manter no código um sujeito ativo e passivo de crime que não existe mais na organização militar era fonte desnecessária de confusão interpretativa.

A reforma do art. 24 do CPM merece atenção especial. O dispositivo, que define quem é considerado "superior" para fins de aplicação da lei penal militar, foi ampliado para diferenciar expressamente a superioridade vertical, decorrente do posto ou graduação, da superioridade horizontal, decorrente da função exercida sobre outro de igual posto ou graduação. Essa distinção, já existente na prática forense, ganhou assento normativo expreso, o que é relevante para a tipificação dos crimes que pressupõem relação hierárquica entre agente e vítima.

### **3.2 Ajustes nas penas e adequação à proporcionalidade**

A reforma introduziu a substituição da pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, modalidade que o art. 55, alínea f, do CPM previa como pena principal e que a lei revogou, por pena de detenção em vários tipos penais que tutelam a hierarquia e a disciplina. A mudança tem consequência prática imediata: a pena de detenção está sujeita ao sistema de execução penal com todos os direitos e garantias que isso implica, enquanto a pena de suspensão era executada administrativamente, com muito menor controle jurisdicional.

Figueiredo Dias (2012, p. 83-90), ao examinar o sistema de penas no direito penal moderno, observa que a substituição de sanções administrativo-penais por penas privativas de liberdade sujeitas a controle jurisdicional representa avanço civilizatório relevante: ela submete a execução da pena às garantias do Estado de Direito. No CPM, essa substituição era há muito necessária.

O art. 175 do CPM, que tipifica Violência contra inferior hierárquico, teve sua pena aumentada de detenção de até um ano para detenção de 3 meses a 2 anos. Galvão (2023, p. 10-12) observa que o aumento deve ser justificável pela maior reprovabilidade da conduta ou pelo maior desvalor do resultado, não pelo mero alinhamento formal com o Código Penal. Nos ajustes realizados pela Lei nº 14.688/2023 nos crimes contra a hierarquia e a disciplina, esse fundamento está presente de forma variável.

### **3.3 Novas modalidades e qualificações**

A reforma introduziu, no art. 177, § 1º-A do CPM, a resistência qualificada pelo resultado morte, hipótese que o código anterior não previa expressamente e que gerava discussões sobre o concurso de crimes entre resistência e homicídio. A nova tipificação elimina essa ambiguidade e cria cominação de pena específica para a hipótese mais grave da conduta de resistência à ordem. Assis (2024, p. 95-98) elogia a inovação como tecnicamente correta, embora questione a cominação penal específica adotada.

O art. 155 do CPM, que tipifica a incitação, teve seu parágrafo único alterado para incluir o termo "eletrônico" entre os meios de incitação previstos. A adequação à realidade das redes sociais era necessária: a incitação ao crime militar ou à desobediência coletiva praticada por meio de plataformas digitais apresenta potencial lesivo igual ou superior à incitação por meios tradicionais, e a omissão do texto original criava lacuna que a interpretação analógica em matéria penal não pode colmatar. Ferrajoli (2002, p. 379-385) lembra que o princípio da legalidade penal, em sua dimensão de taxatividade, exige que o tipo penal descreva a conduta de forma suficientemente precisa para que o destinatário da norma possa distinguir o lícito do ilícito. A inserção do meio eletrônico como modalidade de incitação atende a essa exigência.

## **4 OS VETOS PRESIDENCIAIS E SUAS IMPLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **4.1 O veto ao art. 166 e a constitucionalidade do crime de publicação ou crítica indevida**

O ponto mais sensível e constitucionalmente revelador da reforma está no que não passou pelo crivo presidencial. Entre os vetos apostos à Lei nº 14.688/2023, o mais significativo para os crimes contra a hierarquia e a disciplina é o que manteve a redação original do art. 166 do CPM, dispositivo que criminaliza, com pena de detenção de dois meses a um ano, a publicação, sem licença, de ato ou documento oficial, bem como a crítica pública a ato de superior, a assunto atinente à disciplina militar ou a qualquer resolução do Governo.

O texto aprovado pelo Congresso previa a alteração do art. 166 para suprimir a incriminação do militar que criticasse, publicamente, resolução de governo. As razões do veto presidencial são explícitas: segundo o Executivo, a exclusão dessa punição atentaria contra os princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina, bem como contra as próprias instituições militares, organizadas sob a autoridade suprema do Presidente da República, nos



termos do art. 142 da Constituição Federal. O veto, longe de ser um ato isolado ou politicamente oportunista, encontra amparo direto e definitivo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, na ADPF 475/DF, relatada pelo Ministro Dias Toffoli, com julgamento virtual finalizado em 12 de abril de 2023, considerou o art. 166 do CPM recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e julgou improcedente a ação. A decisão foi publicada no Informativo STF nº 1090, de 20 de abril de 2023. A tese fixada pela Corte é que o art. 166 do CPM é compatível com o sistema normativo-constitucional vigente, porque as restrições por ele impostas são adequadas e proporcionais, consideradas as peculiaridades das atribuições militares e a singularidade de suas carreiras, que sujeitam seus integrantes a regime disciplinar distinto e mais rígido do que o aplicado aos servidores públicos civis em geral.

Na fundamentação do relator, a norma pretende evitar excessos no exercício da liberdade de expressão que comprometam a hierarquia e a disciplina internas, postulados indispensáveis às instituições militares, e, em última análise, impedir que se coloquem em risco a segurança nacional e a ordem pública, bens jurídicos vitais para a vida em sociedade. O argumento é estruturalmente sólido. A liberdade de expressão não é um direito absoluto nem imune a ponderações com outros valores constitucionais de igual ou superior estatura. A própria Constituição Federal, ao organizar as Forças Armadas e as polícias militares estaduais em torno da hierarquia e da disciplina (arts. 42 e 142), criou um regime de limitações funcionais que é materialmente distinto daquele aplicável ao cidadão civil ou ao servidor público comum.

O Supremo Tribunal Federal, ao validar o art. 166 do CPM, reconheceu que a profissão militar não é igual às demais carreiras públicas e que ela comporta restrições constitucionalmente legítimas que não configuram violação à isonomia, mas antes expressão da igualdade em sua dimensão material. O militar não pode fazer greve nem se sindicalizar, vedações explícitas do art. 142, § 3º, IV, da Constituição Federal, aplicáveis também aos militares estaduais por força do art. 42, § 1º. Ao lado dessas restrições expressas, há restrições implícitas que decorrem da natureza da profissão e do necessário culto à hierarquia e à disciplina. A crítica pública e descriteriosa a ato de superior ou a resolução de governo não se insere no âmbito de proteção da liberdade de expressão quando exercida por quem, ao escolher a carreira militar, submeteu-se voluntariamente a esse regime diferenciado.

Do ponto de vista da dogmática penal, o bem jurídico tutelado pelo art. 166 do CPM é a disciplina militar como pressuposto operacional das instituições castrenses, não a pessoa do governante de plantão nem um suposto direito à adulação. Assis (2024, p. 102) observa que a

objetividade jurídica do delito é a disciplina militar perturbada pela afronta da crítica pública: quando o alvo da conduta for ato de superior hierárquico, há também a lesão à autoridade de quem o praticou. A distinção é relevante para a correta compreensão do tipo: o crime não protege a infalibilidade do superior ou a intangibilidade do governo, mas a eficácia do vínculo de autoridade que torna possível o funcionamento das instituições militares como sistemas de ação coletiva disciplinada.

Nada obsta que sejam analisadas e sopesadas todas as circunstâncias de cada caso concreto, a fim de aferir se se fazem presentes todas as elementares do tipo penal. Essa ressalva do próprio relator é metodologicamente decisiva. O art. 166 do CPM não é uma norma de criminalização do pensamento nem um instrumento de censura prévia. O tipo exige dolo específico de afetar a hierarquia ou a disciplina militar, conforme assentado na jurisprudência das cortes de segundo grau que já aplicam o dispositivo após a ADPF 475. A crítica técnica, feita em espaço institucional adequado, por vias regulamentares, não preenche as elementares do tipo. O que se criminaliza é o excesso, a manifestação pública que objetivamente compromete a cadeia de autoridade e abala a coesão operacional da instituição.

Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2020, p. 470-478) reconhecem que restrições à liberdade de expressão devem superar o teste da proporcionalidade em suas três dimensões: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. O art. 166 do CPM supera as três: é adequado porque a vedação da crítica pública desordenada é apta a preservar a disciplina; é necessário porque não há medida igualmente eficaz com menor impacto no direito de expressão, dado que a mera sanção disciplinar administrativa demonstrou ser insuficiente para coibir condutas que efetivamente desestabilizam a hierarquia em ambiente de alta exposição nas redes sociais; e é proporcional em sentido estrito porque o sacrifício imposto à liberdade de expressão do militar é compensado pela preservação da operacionalidade de instituições que detêm o monopólio legítimo da força e cuja desorganização interna produz riscos reais para toda a sociedade.

O veto presidencial ao dispositivo aprovado pelo Congresso, portanto, não representa retrocesso, mas a preservação de um equilíbrio constitucional que o próprio Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, considerou adequado e proporcional. A tentativa legislativa de suprimir a incriminação da crítica a resolução de governo ignorou que essa norma já havia sido submetida ao controle concentrado de constitucionalidade e que a Corte Constitucional, com composição plena, havia validado sua recepção pela ordem jurídica de 1988. O veto corrigiu a contradição.

## **4.2 O veto ao arrependimento posterior e à excludente de ilicitude**

Dois outros vetos merecem exame conjunto. O primeiro bloqueou a inclusão do art. 31-A no CPM, que previa o arrependimento posterior nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, com redução de pena de 1/3 a 2/3 quando o dano fosse reparado até o recebimento da denúncia. As razões do veto foram expressas: admitir o arrependimento posterior nos crimes militares "resultaria em estímulo negativo à manutenção da ordem e da dignidade das instituições militares, revelando-se incompatível com os princípios da hierarquia e da disciplina".

O segundo veto bloqueou a alteração ao parágrafo único do art. 42 do CPM, que previa a exclusão de criminalidade quando um militar, na função de comando, usasse meios violentos contra subalternos para a execução de serviços e manobras urgentes destinadas a salvar vidas. As razões do veto indicaram que a ampliação da excludente causaria insegurança jurídica em razão da diversidade de interpretações possíveis.

O veto ao arrependimento posterior é o que demanda maior esforço de fundamentação dogmática, mas essa fundamentação existe e é constitucionalmente sustentável. O instituto pressupõe, para sua aplicação coerente, a disponibilidade e a reparabilidade do bem jurídico lesado. Nos crimes contra a hierarquia e a disciplina militar, essa condição não se verifica de forma uniforme: a perturbação da cadeia de autoridade, o abalo à coesão operacional do efetivo e o comprometimento da confiança institucional produzem danos funcionais que não se restauram pelo pagamento de indenização ou pela devolução do bem subtraído. O argumento do Executivo, de que a admissão indiscriminada do instituto resultaria em estímulo negativo à manutenção da ordem, não é mero recurso retórico: ele aponta para a distinção estrutural entre os bens jurídicos castrenses de natureza funcional e os bens jurídicos individuais para os quais o instituto foi primariamente concebido.

Figueiredo Dias (2012, p. 43-50) reconhece que o direito penal contemporâneo orienta-se por uma finalidade preventiva, e não meramente retributiva. Essa orientação, contudo, não impõe ao legislador a obrigação de aplicar institutos despenalizadores a todos os ramos do direito penal sem considerar as especificidades dos bens jurídicos tutelados. O arrependimento posterior opera com racionalidade plena nos crimes contra o patrimônio individual, contra a fé pública e contra a administração pública comum, onde a reparação do

dano efetivamente restaura o bem jurídico. Nos crimes contra a hierarquia e a disciplina militar, cujos bens jurídicos são funcionais e institucionais, a racionalidade do instituto é mais limitada. Uma solução intermediária, que admitisse o arrependimento posterior apenas nos crimes contra a hierarquia que também lesem bens jurídicos individuais reparáveis, como os que envolvem dano patrimonial concomitante, seria tecnicamente possível e mereceria ponderação em uma segunda etapa legislativa. O veto, ao barrar a aplicação indiscriminada do instituto, não errou a direção: deixou em aberto, entretanto, uma distinção que a lei poderia ter feito.

## **5 O QUE A LEI NÃO FEZ: LACUNAS E OMISSÕES RELEVANTES**

A análise da Lei nº 14.688/2023 seria incompleta sem o exame do que ela deixou de fazer. As omissões legislativas, no direito penal, não são neutras: elas preservam situações de tensão constitucional que reformas mais corajosas poderiam ter resolvido.

O problema mais grave que a lei não enfrentou diz respeito à teoria do crime adotada pelo CPM. O art. 33 do CPM, que não foi alterado, ancora dolo e culpa como espécies de culpabilidade, em contradição com o modelo finalista que o Código Penal comum adota desde a reforma de 1984. Galvão (2023, p. 8-12) aponta essa omissão como a mais grave da reforma: mantém no CPM uma estrutura teórica do crime que não se concilia com o que a própria parte especial do código pratica. Roxin (2006, p. 87-95) demonstra que a distinção entre dolo e culpa como elementos da culpabilidade, em vez de elementos do tipo, é incompatível com a teoria finalista da ação e produz resultados dogmaticamente inconsistentes.

No plano dos crimes contra a hierarquia e a disciplina especificamente, a lei não enfrentou a questão mais debatida da jurisprudência do STM nos últimos anos: os limites entre a transgressão disciplinar e o crime militar de desobediência e insubordinação. Neves e Streifinger (2014, p. 110-118) identificam nessa indefinição uma violação ao princípio da legalidade penal em sua dimensão de taxatividade: o tipo penal deve ser suficientemente preciso para que o destinatário da norma possa distinguir, com antecedência razoável, o que configura crime e o que configura mera transgressão disciplinar. Ferrajoli (2002, p. 379) denomina esse problema de "inflação incriminatória pela indeterminação típica" e o identifica como uma das patologias mais graves dos sistemas penais contemporâneos.

A lei também não atualizou os prazos prescricionais dos crimes contra a hierarquia e a disciplina, que permanecem defasados em relação ao Código Penal comum e à realidade das investigações e dos processos na Justiça Militar. Assis (2024, p. 155-160) documenta casos em que a prescrição opera antes do trânsito em julgado em crimes de desobediência e insubordinação praticados em contextos complexos.

Por fim, a lei não endereçou o problema da proporcionalidade entre as penas dos crimes contra a hierarquia e a disciplina e a gravidade objetiva das condutas tipificadas. Há crimes nesse capítulo cuja pena máxima é superior à de condutas objetivamente mais graves previstas em outros capítulos do CPM, sem que essa desproporcionalidade tenha fundamento na teoria dos bens jurídicos. Roxin (2006, p. 22-25) denomina essa característica de "direito penal de autor disfarçado de direito penal do fato": quando a pena reflete a posição hierárquica do sujeito ativo ou passivo, e não a gravidade objetiva da conduta, o sistema abandona o princípio da proporcionalidade e assume função essencialmente disciplinar.

## **6 ANÁLISE CRÍTICA: ENTRE A REFORMA NECESSÁRIA E A OPORTUNIDADE PERDIDA**

A Lei nº 14.688/2023 é, ao mesmo tempo, um avanço real e uma agenda incompleta. Essa avaliação não é uma crítica fácil. É um diagnóstico que o exame cuidadoso da reforma impõe.

O avanço é real e merece reconhecimento. Eliminar anacronismos como a figura do assemelhado, atualizar terminologia, diferenciar superioridade hierárquica de superioridade funcional, substituir penas administrativas por penas privativas de liberdade sujeitas ao controle jurisdicional e adequar os meios de incitação à realidade digital são medidas que qualificam o CPM como instrumento de tutela penal mais preciso e mais alinhado com as exigências do princípio da legalidade.

A agenda incompleta é igualmente real. O CPM chegou a 2023 com problemas estruturais que a lei não resolveu: a teoria do crime em descompasso com o direito penal comum, a linha imprecisa entre transgressão disciplinar e crime militar, a desproporcionalidade de algumas cominações penais nos crimes contra a hierarquia e a disciplina. Os vetos presidenciais, por sua vez, não compõem esse passivo: eles expressam uma posição

constitucional que o Supremo Tribunal Federal já chancelou com autoridade de coisa julgada erga omnes. O objeto central da agenda para uma segunda etapa de reforma não está nos vetos, mas nas omissões que o próprio legislador assumiu como tais.

O veto ao art. 166 é o dado mais revelador. Ele não é apenas uma decisão de política legislativa. É uma declaração sobre como o Executivo compreende, em consonância com o Supremo Tribunal Federal, a relação entre hierarquia militar e liberdade de expressão. Ao afirmar que a crítica pública a resoluções de governo compromete os princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina, o veto opera dentro de um quadro jurídico que a Corte Constitucional já havia validado por unanimidade na ADPF 475/DF. A compatibilidade constitucional do art. 166 do CPM, portanto, não é uma tese do Executivo: é a tese do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

O argumento de que o art. 166 equipararia indevidamente a manifestação de discordância à recusa de cumprimento de ordem legítima não resiste ao exame dogmático. O tipo penal não criminaliza a discordância em si, o pensamento divergente ou a opinião contrária formada no foro íntimo do militar. Criminaliza a manifestação pública dessa discordância em circunstâncias que objetivamente comprometem a cadeia de autoridade. A distinção é estrutural: o direito penal intervém sobre a conduta externamente verificável e sobre seus efeitos concretos na ordem institucional, não sobre o conteúdo da opinião. O parâmetro do tipo é o resultado funcional da conduta, a perturbação da disciplina, e não a identidade da opinião com a posição oficial. Neves e Streifinger (2014, p. 497) são precisos ao observar que a objetividade jurídica do delito é a disciplina militar como pressuposto operacional das instituições castrenses, bem jurídico de estatura constitucional expressa nos arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

A perspectiva do direito comparado, longe de contrariar essa conclusão, a reforça. O ordenamento alemão é instrutivo precisamente porque chega ao mesmo resultado por via diversa. O Soldatengesetz (Lei do Soldado), em seu § 10, Abs. 6, restringe a liberdade de expressão do militar em serviço quando a manifestação for incompatível com os deveres da função. O Bundesverwaltungsgericht, em sua jurisprudência consolidada sobre o tema, afirmou que a missão constitucional das Forças Armadas impõe ao militar uma relação de sujeição especial (besonderes Gewaltverhältnis) que justifica restrições à liberdade de expressão que seriam inadmissíveis para o cidadão comum. O regime diferenciado do militar, portanto, não é

uma peculiaridade do sistema jurídico brasileiro: é uma constante nos ordenamentos que levam a sério a distinção funcional entre instituições militares e serviço público civil.

Há, nesse ponto, uma tensão que a reforma não resolveu, mas que a ADPF 475 equacionou com precisão: o direito penal militar dos crimes contra a hierarquia e a disciplina cumpre, simultaneamente, duas funções que se articulam e se reforçam. A primeira é a tutela da ordem funcional das instituições militares: a proteção da cadeia de autoridade sem a qual as instituições castrenses não conseguem cumprir sua missão constitucional de defesa da pátria, garantia dos poderes constitucionais e manutenção da lei e da ordem, conforme o art. 142 da Constituição Federal. A segunda é a afirmação normativa de que o regime de direitos e deveres do militar é materialmente distinto do regime civil, distinção que a própria Constituição inscreveu expressamente ao vedar ao militar a greve e a sindicalização e ao organizar as Forças Armadas com base em hierarquia e disciplina.

Ambas as funções são constitucionalmente legítimas. O Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese de que as restrições impostas pelo art. 166 do CPM são adequadas e proporcionais, consideradas as peculiaridades das atribuições militares e a singularidade de suas carreiras, reconheceu que o sacrifício imposto à liberdade de expressão individual do militar encontra compensação constitucional suficiente na preservação de instituições cuja operacionalidade é pressuposto da segurança nacional e da ordem pública. O princípio da proporcionalidade, na formulação de Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2020, p. 470-478), exige que o sacrifício de um direito seja proporcional ao benefício constitucional obtido. No caso do art. 166 do CPM, esse benefício é a manutenção da coesão operacional de instituições que detêm o monopólio legítimo da força e cuja desorganização interna produz riscos reais e imediatos para toda a sociedade. O veto foi juridicamente correto.

## **7 PERSPECTIVAS: O QUE A REFORMA INCOMPLETA EXIGE**

O diagnóstico desenvolvido nas seções anteriores aponta, com precisão razoável, o que uma segunda etapa de reforma do CPM precisaria enfrentar.

A manutenção do art. 166 pelo veto presidencial, confirmada em sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 475/DF, encerra o debate sobre a legitimidade formal do tipo penal. O Plenário da Corte Constitucional, por unanimidade, fixou que as restrições impostas pelo dispositivo são adequadas e proporcionais, superando o teste que Canotilho

(2003, p. 1269-1274) denomina de concordância prática entre valores constitucionais em colisão: a liberdade de expressão do militar cede, nos limites do art. 166 do CPM, diante da hierarquia e da disciplina militares, bens jurídicos de estatura constitucional expressa nos arts. 42 e 142 da Constituição Federal. A norma não foi declarada inconstitucional, não foi considerada desproporcional e não foi afastada por qualquer cláusula de ineficácia superveniente. Ela está em pleno vigor e sua aplicação é vinculante.

Ao Congresso Nacional não cabe, nesse quadro, retomar o texto vetado como se o pronunciamento da Corte Constitucional não existisse. A tentativa legislativa de suprimir a incriminação da crítica a resolução de governo foi submetida, indiretamente, ao mesmo juízo de constitucionalidade que a ADPF 475 projetou sobre o dispositivo original: se o art. 166, na sua redação vigente, é compatível com a Constituição, a supressão legislativa do mesmo enunciado não encontra fundamento constitucional imperativo que a justifique. O Congresso pode, no exercício de sua função legislativa, optar politicamente por descriminalizar condutas que o Constituinte não obrigou a criminalizar. Essa prerrogativa existe. O que não existe é um dever constitucional de descriminalização derivado de suposta incompatibilidade com a liberdade de expressão: o STF, provocado exatamente a esse respeito, respondeu negativamente de forma unânime.

A tarefa que remanesce para a academia e para a jurisprudência não é questionar a constitucionalidade do tipo, mas precisar seus elementos normativos com o rigor que a segurança jurídica exige. O tipo do art. 166 do CPM demanda, para sua correta aplicação, a demonstração do dolo específico de comprometer a hierarquia ou a disciplina militares, a verificação concreta da aptidão da conduta para perturbar a ordem funcional da instituição e a exclusão das manifestações que, pelo contexto, pelo destinatário e pelo meio, não ultrapassem os limites do risco permitido pela própria ordem castrense. Neves e Streifinger (2014, p. 497-510) indicam com precisão que não toda crítica formulada por militar preenche as elementares do tipo: exige-se que a manifestação pública tenha potencial real de abalar a disciplina ou a autoridade hierárquica, o que impõe análise casuística e veda interpretações extensivas que transformem o dispositivo em instrumento de supressão de qualquer manifestação de inconformismo. Esse refinamento interpretativo é a contribuição legítima que a doutrina pode oferecer, sem o equívoco de reabrir, no plano acadêmico, uma questão que o plano constitucional já encerrou.



A questão do arrependimento posterior permanece como agenda para uma segunda etapa legislativa, porém com foco preciso: não se trata de incorporar o instituto de forma indiscriminada, mas de avaliar, crime por crime, se o bem jurídico castrense lesado admite reparação equivalente. Onde admite, o instituto é aplicável; onde não admite, a restrição é constitucionalmente legítima. Essa distinção, que o veto deixou implícita ao rejeitar a aplicação genérica, merece tratamento legislativo explícito.

A mais estrutural das reformas pendentes, a atualização da teoria do crime adotada pelo CPM para alinhá-la ao modelo finalista do Código Penal comum, exigiria uma intervenção legislativa mais ampla. Galvão (2023, p. 14-16) considera que essa reforma não pode ser adiada indefinidamente: enquanto o art. 33 do CPM mantiver dolo e culpa como espécies de culpabilidade, haverá um fosso teórico entre o direito penal militar e o direito penal comum que prejudica a formação dos operadores do direito castrense e dificulta o diálogo jurisprudencial entre o STM e o STF.

Por fim, a precisão normativa na fronteira entre transgressão disciplinar e crime militar é uma exigência do princípio da legalidade que nenhuma interpretação jurisprudencial pode substituir plenamente. Apenas o legislador pode tratar o tema com a clareza que os destinatários da norma merecem.

## **8 CONCLUSÃO**

A Lei nº 14.688/2023 é a maior reforma do Código Penal Militar desde 1969. Essa afirmação é verdadeira e relevante, mas o valor do superlativo depende do ponto de partida. Um código que havia ficado quase intocado por cinquenta e quatro anos tinha um enorme passivo de atualização. A lei quitou parte desse passivo. Não quitou tudo, e, em alguns pontos, recusou explicitamente quitar.

No que diz respeito especificamente aos crimes contra a hierarquia e a disciplina, o balanço que este artigo produziu é o seguinte: a reforma realizada pela Lei nº 14.688/2023 representou avanço técnico concreto e necessário em diversas dimensões do direito penal militar, atualizando institutos que permaneciam defasados em relação à evolução da dogmática penal e da ordem constitucional de 1988. Os vetos presidenciais, entretanto, não revelaram o limite inconstitucional da reforma. Ao contrário, revelaram a coerência do sistema jurídico-

castrense com os valores constitucionais da hierarquia e da disciplina, reafirmada com autoridade pelo Supremo Tribunal Federal.

O veto ao dispositivo que suprimiria a incriminação da crítica a resoluções de governo foi o mais importante nesse sentido. Longe de representar um excesso do Executivo, ele preservou o equilíbrio constitucional que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, já havia reconhecido na ADPF 475/DF: as restrições impostas pelo art. 166 do CPM são adequadas e proporcionais, consideradas as peculiaridades das atribuições militares e a singularidade de seu regime disciplinar. O veto ao arrendimento posterior, por sua vez, fundou-se na avaliação de que admitir esse instituto nos crimes militares de modo indiscriminado resultaria em estímulo negativo à manutenção da ordem e da dignidade das instituições militares, revelando-se incompatível com os princípios da hierarquia e da disciplina.

Essa razão não é apenas política: é dogmaticamente defensável, porque o arrendimento posterior pressupõe a reparabilidade do dano e a disponibilidade do bem jurídico, características que não se verificam uniformemente nos bens jurídicos castrenses de natureza funcional e institucional, insuscetíveis de reparação pecuniária equivalente. O veto à ampliação da excludente de ilicitude para o uso de violência do superior contra subalternos foi justificado pela insegurança jurídica que a diversidade de interpretações possíveis sobre as hipóteses fáticas autorizadoras do uso da violência produziria na aplicação cotidiana do tipo.

A razão é tecnicamente sólida: excludentes de ilicitude de formulação aberta e de aplicação potencial generalizada a todo militar em função de comando geram risco real de esvaziamento da proteção penal do subordinado, que é também um bem jurídico que o direito penal militar tutela.

O balanço correto, portanto, é o seguinte: a reforma avançou onde devia avançar e os vetos preservaram onde devia ser preservado. A concepção de hierarquia e disciplina que orienta o direito penal militar brasileiro nos pontos examinados não excede o que a Constituição Federal autoriza. Ao contrário, ela expressa o que a Constituição Federal determina: que as instituições militares sejam organizadas com base nesses valores, que seus integrantes se submetam a um regime disciplinar diferenciado e que os bens jurídicos castrenses recebam proteção penal compatível com sua relevância constitucional.

A tarefa que remanesce para a academia não é demandar a descriminalização do que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional, mas contribuir para o refinamento interpretativo dos tipos penais militares, de modo que sua aplicação seja precisa, tecnicamente fundamentada e imune ao uso desviante que transformaria instrumentos legítimos de tutela da ordem castrense em mecanismos de supressão do dissenso individual do militar.

A Lei nº 14.688/2023 atualizou o CPM onde a atualização era tecnicamente segura. Onde havia problemas estruturais mais profundos, como a teoria do crime e a precisão dos tipos militares na sua fronteira com as transgressões disciplinares, a reforma avançou menos do que o necessário. Essa é a agenda mais importante que a academia do direito penal militar tem a examinar nos próximos anos. E é nesse exame que este artigo espera ter contribuído com alguma clareza.

---

## REFERÊNCIAS

- ASSIS, Jorge César de. Comentários ao Código Penal Militar: parte geral. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2012.
- ASSIS, Jorge César de. Comentários ao Código Penal Militar: parte especial, arts. 136 a 204. 9. ed. Curitiba: Juruá, 2024.
- ASSIS, Jorge César de. Minirreforma do Código Penal Militar e da Lei de Crimes Hediondos: Lei n. 14.688/2023. Salvador: JusPodivm, 2024.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Diário Oficial da União, Brasília, 21 out. 1969.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

- BRASIL. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Estatuto dos Militares. Diário Oficial da União, Brasília, 11 dez. 1980.
- BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Lei dos Crimes Hediondos. Diário Oficial da União, Brasília, 26 jul. 1990.
- BRASIL. Lei nº 14.688, de 20 de setembro de 2023. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos). Diário Oficial da União, Brasília, 21 set. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 475/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Plenário virtual. Julgamento finalizado em: 12 abr. 2023. Informativo STF nº 1090, Brasília, DF, 20 abr. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 106.808/RN. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. Julgamento: 9 abr. 2013. Informativo STF nº 701, Brasília, DF.
- BUNDESVERWALTUNGSGERICHT. BVerwG 2 C 12.11. Urteil vom 26. Juli 2012. Über die Beschränkung der Meinungsfreiheit von Soldaten im Dienst nach § 10 Abs. 6 SG. Berlin: BVerwG, 2012.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica et al. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. Direito penal: parte geral. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. t. 1.
- GALVÃO, Fernando. Minirreforma do Código Penal Militar: Lei nº 14.688/2023 — comentários críticos. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.
- LOUREIRO NETO, José da Silva. Processo penal militar. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. Manual de direito penal militar. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ROXIN, Claus. Estudos de direito penal. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.